



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13816.000878/2003-53
Recurso nº 156.888 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.282 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria COFINS
Recorrente Resarlux Indústria e Comércio Ltda
Recorrida DRJ - Campinas / SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1998

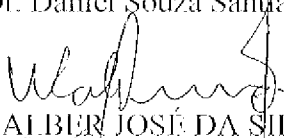
**DÉBITO CONFESSADO - CRÉDITO VEICULADO EM OUTRO
PROCESSO ADMINISTRATIVO - MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA -
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE**

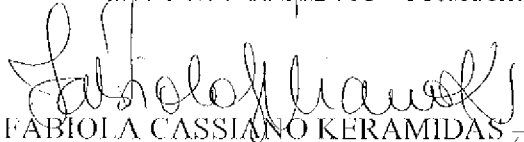
O auto de infração decorrente de Pedido de Compensação é indiscutível, por ter sido reconhecido pelo próprio contribuinte. Desta forma, a menos que se comprove documentalmente a ocorrência do pagamento ou a existência de erro material, não há discussão sobre o débito. Ademais, na hipótese de o crédito estar sendo discutido em outro processo administrativo, também não há meios de se discutir o procedimento de compensação em si e, conseqüentemente, qualquer alteração em relação ao *quantum* devido. Logo, a exigência deve ser mantida, ainda que com a suspensão de sua exigibilidade até a decisão final do processo administrativo que analisa o crédito que está sendo compensado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Daniel Souza Santiago da Silva, OAB-BA 16759.


WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente em Exercício


FABÍOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Antonio Francisco, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico, lavrado em 16/06/03 (fls. 52/58), cientificado em 18/07/03 (fls. 51) com a finalidade de constituir débito de COFINS referentes a fatos geradores ocorridos entre julho/98 e dezembro/98. Verifica-se que a motivação para lavratura do auto de infração foi o fato de a Recorrente ter indicado, como origem do crédito, processo de outro CNPJ ou processo inexistente ("Proc de Outro CNPJ" e "Proc Inexist no Profisc - fls. 54/55)

Por refletir a realidade dos fatos, passo a transcrever os termos do relatório da decisão proferida pela primeira instância administrativa, a saber:

"Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, postou a impugnação de fls. 01/08, em 19/08/2003, juntando os documentos de fls. 09/49 e alegando que apresentou pedido de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, na forma do art. 15 da IN SRF nº 21/97, tendo em conta os pedidos de restituição formulados por Unigel Participações Serv. Ind. Representação Ltda (13819.001788/97-69) e Proquigel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda (13819.002592/98-63), os quais encontravam-se pendentes de análise

Menciona que cometeu erros quando do preenchimento dos formulários de compensação para pagamento de débitos próprios com créditos da empresa Unigel, mas retificou tais pedidos, substituindo o "pedido de compensação" com créditos próprios inicialmente apresentado, e corrigindo o CNPJ antes informado, pertencente a outra empresa do grupo. Ainda, foi retificado o número do processo ao qual se vincula a compensação, de 13819.001866/97-71 (primeiro pedido de compensação apresentado pela impugnante) para 13819.001788/97-69.

Aduz que além dos pedidos de compensação retificadores, está providenciando a retificação das DCTF's dos períodos de apuração em questão, para demonstrar os Pedidos de Restituição corretos, regularizando, dessa forma, a divergência apontada pela fiscalização.

Entende que tais erros são meramente formais, e que o crédito tributário está extinto por compensação, sendo descabida a exigência

Aborda seu direito à compensação na forma do art. 170 do CTN, do art. 66 da Lei nº 8.383/91, do art. 39 da Lei nº 9.250/95 e dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, bem como do então vigente art. 15 da IN SRF nº 21/97

Em análise prévia da impugnação, a autoridade preparadora constatou que os valores aqui exigidos estavam controlados nos processos administrativos nº 13819.000753/99-19 e 13819.002588/2004-03, contudo o direito creditório correspondente era objeto dos processos administrativos nº 13819.001788/97-69 e 13819.002592/98-63, então localizados na DERAT/SP (fls. 61/66).

Em 28/12/2006 os autos foram encaminhados em diligência à DERAT/SP, nos seguintes termos:

O impugnante junta cópia de pedidos de compensação com crédito de terceiros e correspondentes retificações (fls. 35/39), os quais estariam vinculado a pedidos de restituição formalizados nos autos dos processos administrativos nº 13819 001788/97-69 e 13819 002592/98-63 (fls. 41/44), atualmente localizados na Equipe de Análise de Processos de Imposto de Renda da DERAT/SP (fl. 61/65).

Em face deste contexto, e com vistas à uniformização de procedimentos nos referidos autos, ENCAMINHO o presente processo à DICAL da DERAT/SP, para que esta informe se há decisão proferida nos autos dos pedidos de restituição nº 13819 001788/97-69 e 13819 002592/98-63.

Às fls. 79/82, consignou a DERAT/SP que o processo nº 13819.002592/98-63 foi apreciado em despacho decisório proferido em 29/10/2004, homologando as compensações pleiteadas até o limite do direito creditório ali reconhecido.

Às fls. 83/84 junta-se cópia de informações prestadas no processo administrativo nº 13819 000879/2003-06, dando conta de que o processo administrativo nº 13819.001788/97-69 encontrava-se em 15/12/2006 na EQUIP/DIORT/DERAT/SP pendente de análise."

Após analisar as razões apresentadas, a Quinta Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas/SP proferiu o acórdão nº 05-19.241 (fls. 86/88), a saber:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO SEM DARF. Pedido de compensação com crédito de terceiro não está amparado pela sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 66, de 2002. Inexistindo certeza e liquidez acerca dos créditos alegados à época do lançamento, confirma-se a sua validade, especialmente em vista do que dispunha o art. 90 da Medida Provisória nº 2 158-35, de 2001.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº



10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005

Lançamento procedente em parte."

Em resumo, as autoridades de julgamento de primeira instância administrativa concluíram pela manutenção do crédito principal, que foi constituído por meio do auto de infração e cancelaram a multa de ofício em razão de a legislação ter sido alterada para penalizar apenas casos em que se comprove dolo, fraude ou simulação.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntários às fls. 91/110, alegando, em síntese:

- (i) erro de lançamento por meio do auto de infração uma vez que se trata de crédito tributário confessado através de pedido de compensação;
- (ii) regularidade do procedimento de compensação;
- (iii) que o procedimento realizado pela Recorrente encontra-se dentre as hipóteses que devem ser convertidas em declaração de compensação;
- (iv) impossibilidade de substituição da multa de ofício pela multa de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Assim como relatado, claro está que o auto de infração em análise decorre de procedimento de compensação realizado pela Recorrente de débitos próprios com créditos de terceiros.

Em primeiro lugar, parece-me necessário analisar o fundamento do auto de infração que, conforme mencionado, foi lavrado em razão de auditoria eletrônica.

A motivação para lavratura do auto de infração foi o fato de a Recorrente ter indicado, como origem do crédito, processo de outro CNPJ ou processo inexistente ("Proc de Outro CNPJ" e "Proc Inexist no Profisc" fls. 54/55).

Da análise dos autos vejo que a motivação da fiscalização para o lançamento do auto de infração está correta. Realmente a Recorrente indicou créditos de terceiros para proceder à compensação de seus créditos, números de processos inexistentes e informações erradas. Registra-se que esta questão não é controversa, tanto que a própria Recorrente

(W)

esclarece nos autos que cometeu erros quando da apresentação de seus pedidos de compensação, a saber:

“fls 04

O primeiro equívoco ocorreu quanto à utilização do formulário previsto na IN SRF 21/97. Neste aspecto, ao invés do preenchimento do formulário de “Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros”, como exigido pela legislação, a Impugnante se utilizou dos formulários “Pedidos de Compensação” relativos a créditos próprios, situação esta que não condiz com a realidade dos fatos.

*Além disso, nos referidos formulários de Pedidos de Compensação constou o CNPJ número 51.116.200/0001-45, pertencente a outra empresa do mesmo grupo econômico da Impugnante – Proquigel Participações Ltda. No caso, o **CNPJ correto seria o de número 45.950.516/0001-35**, como se verifica dos documentos societários ora anexado (Doc. 7).*

*Por fim, constaram nos pedidos de compensação como processo vinculado o de nº 13819.001866/97-71, o qual, na verdade, se refere ao número de processo registrado para o primeiro Pedido de Compensação protocolado pela Impugnante. O procedimento correto que deveria ter sido adotado seria a informação do **número do Processo 13819.001788/97-69, que corresponde ao efetivo Pedido de Restituição efetuado pela empresa Unigel utilizado para a compensação**” (destaques do original)*

Logo, correto está o lançamento eletrônico uma vez que o débito existe e que a compensação não foi realizada com créditos próprios.

Em relação à alegação erro de lançamento por meio do auto de infração uma vez que se trata de crédito tributário confessado através de pedido de compensação; e de regularidade do procedimento de compensação; algumas considerações devem ser observadas.

É justamente porque o débito foi confessado que sua existência é indiscutível. A fiscalização concorda – tanto que lavrou o auto de infração – e a Recorrente não discorda, tanto que declarou os débitos à compensação.

A manutenção do auto de infração, neste particular, não significa a não homologação da compensação, mas apenas o reconhecimento da existência dos débitos de COFINS.

Da mesma forma imperioso reconhecer que no processo em apreço não está-se discutindo a possibilidade de utilização de crédito de terceiro ou a existência de crédito. Tais questões estão sendo debatidas nos processos administrativos 13819.001788/97-69 e 13819.002592/98-63.

Correta, portanto, está a manutenção da exigência do valor compensado do PIS no auto de infração. Não há possibilidade de cancelamento do débito se o crédito sequer foi analisado em última instância, de acordo com informações da própria Recorrente.



Por outro giro, é claro que deverá ser mantida a suspensão da exigibilidade dos valores atuados até o término do processo que está julgando o crédito cedido

No tocante à alegação de que o procedimento realizado pela Recorrente encontra-se dentre as hipóteses que devem ser convertidas em declaração de compensação, também não merece guarida o entendimento da Recorrente.

A declaração de compensação alcança apenas débitos próprios, tanto assim que se a Recorrente pretendesse realizar hoje a compensação com créditos de terceiros, digamos que tivesse autorização para tanto, ainda que judicial, não poderia fazê-lo por meio dos procedimentos eletrônicos da Secretaria da Receita Federal destinados às DCOMP's.

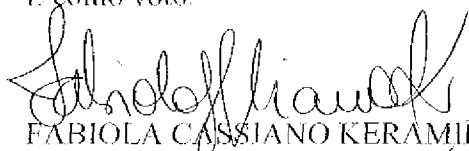
Ademais, a constituição do débito da Recorrente por meio do auto de infração não lhe trouxe prejuízo, pois que sendo deferido o crédito pleiteado, extinto estará o débito constituído.

No que se refere à impossibilidade de substituição da multa de ofício pela multa de mora, ressalto que não há qualquer indicativo de que este procedimento tenha sido considerado pela administração pública, mas resta claro que pelo resultado da decisão de primeira instância administrativa, a multa foi totalmente cancelada. Isto é, apenas foi lançada a multa de 75% e esta encontra-se totalmente cancelada.

Observa-se que, na hipótese de o crédito pleiteado não ser concedido e de, por consequência, o auto de infração tornar-se exigível, a Recorrente será intimada à realização do recolhimento do valor devido (principal acrescido de juros). Caso este valor seja recolhido em atraso, fora do prazo constante da intimação, é direito da administração pública exigir a multa de mora, seja diária ou em seu percentual máximo de 20%, dependendo do tempo de atraso.

Ante o exposto, é conhecido o recurso apresentado, posto que presentes as condições legais e NEGOU PROVIMENTO ao pleito da Recorrente, mantendo o auto de infração nos exatos termos da decisão de primeira instância administrativa.

É como voto.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS